RGe ISSN: 2177-3246

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

CIVIL LIABILITY IN TRAFFIC ACCIDENTS

RESPONSABILIDAD CIVIL EN ACCIDENTES DE TRÁFICO

10.56238/revgeov17n4-114

Jonatas Oliveira da Cruz
Bacharelando em Direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)
E-mail: jhonatas.oliveiracruz@gmail.com

Pedro Silva Mendes
Especialista em Direito Processual Público
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA/IESMA)
E-mail: prof.pedrosmendes@gmail.com

RESUMO
O trabalho almeja analisar a responsabilidade civil nos casos de reparação do dano diante dos acidentes de trânsito. O termo responsabilidade é compreendido como a obrigação de reparar um prejuízo, independentemente se for em decorrência da culpa, seja por uma circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva. O objetivo do presente estudo consiste em mostrar e discutir alguns entendimentos acerca da responsabilidade civil no trânsito, certificando a ideia de que o condutor do veículo, deverá ser responsabilizado, ainda que não exista culpa, para que a vítima não fique sem direito a qualquer reparação. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico. Por oportuno foram analisados materiais, como, livros, revistas, sites, legislações e etc. Os resultados alcançados puderam esclarecer que nos episódios de acidente de trânsito é indispensável a presença dos pressupostos pelo qual incide o direito de indenização. Como foi mostrado ao longo do desenvolvimento do trabalho, via de regra a responsabilidade civil em casos de acidente de trânsito é subjetiva, ou seja, para ocorrer a necessidade de qualquer ressarcimento é preciso que a culpa daquele que causou o dano seja devidamente comprovada. Por fim, conclui-se que para possibilitar a possível responsabilidade civil decorrente dos casos de acidente de trânsito, é vital a presença dos elementos que configura determinado instituto, como por exemplo, a conduta humana, dano moral ou material, ligados pelo nexo de causalidade.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direito de Indenizar. Acidente de Trânsito.

ABSTRACT
This work aims to analyze civil liability in cases of damage compensation arising from traffic accidents. The term liability is understood as the obligation to repair damage, regardless of whether it results from fault, a legal circumstance justifying it, such as presumed fault, or a purely objective circumstance. The objective of this study is to show and discuss some understandings about civil liability in traffic, confirming the idea that the driver of the vehicle should be held responsible, even if there is no fault, so that the victim is not left without the right to any compensation. The research adopts

a qualitative, exploratory, and bibliographic approach. Materials such as books, magazines, websites, legislation, etc., were analyzed. The results obtained clarified that in traffic accident episodes, the presence of the prerequisites for the right to compensation is indispensable. As demonstrated throughout this work, civil liability in traffic accident cases is generally subjective; that is, for any compensation to be necessary, the fault of the person who caused the damage must be duly proven. Finally, it is concluded that to enable potential civil liability arising from traffic accidents, the presence of the elements that constitute a given legal concept is vital, such as human conduct, moral or material damage, linked by a causal nexus.

Keywords: Civil Liability. Right to Compensation. Traffic Accident.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la responsabilidad civil en casos de indemnización por daños derivados de accidentes de tráfico. El término responsabilidad se entiende como la obligación de reparar el daño, independientemente de si resulta de culpa, de una circunstancia legal que lo justifique, como la culpa presunta, o de una circunstancia puramente objetiva. El objetivo de este estudio es mostrar y analizar algunas concepciones sobre la responsabilidad civil en el tráfico, confirmando la idea de que el conductor del vehículo debe ser considerado responsable, incluso si no hay culpa, para que la víctima no quede sin derecho a indemnización. La investigación adopta un enfoque cualitativo, exploratorio y bibliográfico. Se analizaron materiales como libros, revistas, sitios web, legislación, etc. Los resultados obtenidos aclaran que, en los episodios de accidentes de tráfico, la presencia de los prerrequisitos para el derecho a indemnización es indispensable. Como se demuestra a lo largo de este trabajo, la responsabilidad civil en casos de accidentes de tráfico es generalmente subjetiva; es decir, para que sea necesaria cualquier indemnización, la culpa de la persona que causó el daño debe estar debidamente probada. Finalmente, se concluye que para que se pueda generar responsabilidad civil derivada de accidentes de tráfico, es vital la presencia de los elementos que constituyen un concepto jurídico determinado, como la conducta humana, el daño moral o material, vinculados por un nexo causal.

Palabras clave: Responsabilidad Civil. Derecho a Indemnización. Accidente de Tráfico.

1 INTRODUÇÃO

Com base em números mostrados pelo IBGE nos últimos anos, foi registrado um aumento de 0,2% no número de ocorrências e 0,7% no número de mortes em decorrência dos acidentes de trânsito em 2022, quando comparado a 2021 (IBGE, 2021). Diante desse cenário desafiador, um dos pilares fundamentais na jornada após um acidente de trânsito é a observância quanto a responsabilidade civil, referindo-se à responsabilidade legal de indivíduos ou entidades envolvidos no acidente, que podem ser considerados culpados por negligência, imprudência ou imperícia.

Diante disso, ter uma compreensão mais aprofundada da maneira como exercer os direitos nesse contexto é de suma importância para buscar a devida compensação por danos materiais, despesas médicas e, inclusive, pela dor e sofrimento que foram provocados pelo acidente. Além disso, o estudo fornecerá a oportunidade para identificar a obrigação moral e legal de prestar socorro em acidentes de trânsito, dando ênfase a omissão de socorro como uma séria questão que também acarreta implicações legais.

A justificativa para elaboração desse trabalho está pautada não apenas em discutir os aspectos legais envolvidos nos acidentes de trânsito, mas também a discussão sobre a responsabilidade e solidariedade na busca por justiça e equidade após um evento que pode provocar traumas pelo resta da vida. Além disso, será importante examinar o papel desse dever de ajudar e como ele se encaixa nas leis de trânsito e na ética da sociedade, com foco em oferecer uma compreensão abrangente e holística desse tema complexo.

Os problemas e prejuízos decorrentes de acidentes de trânsito há muito atormentam o povo brasileiro, causando enormes prejuízos humanos e patrimoniais. Todos os anos milhares de pessoas morrem e outras tantas ficam feridas em razão de acidentes de trânsito, o que coloca o Brasil entre os países com os maiores índices de acidentes no mundo (FONSECA, 2022).

A responsabilidade civil no campo dos acidentes de trânsito tem uma importante ênfase no ordenamento jurídico, em decorrência do grande aumento e do crescimento dos setores da indústria automotiva, associada à demanda urgente por meios de transporte cada vez mais ágeis, seguros, eficientes e de baixo custo. Temos os mais diversos veículos automotores, como: carros de passeio, vans, caminhões, ônibus, motocicletas, que abarrotam as avenidas das cidades e circulam em meio a pedestres, ciclistas, motociclistas, sinaleiros, obstáculos. Não bastasse a quantidade de informações a serem coordenadas pelo motorista ao conduzir seu veículo num trânsito intenso, este ainda se vale de vias precárias, sem um planejamento de tráfego viário adequado, o que gera situações jurídicas das mais variadas e complexas (SILVA, 2016).

Em relação a problemática do estudo, buscou-se saber se, com base na Responsabilidade Civil oriunda de acidentes automobilísticos, não deveria existir em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação mais específica, ou talvez mais rigorosa, em relação à complexidade do tema?

Diante disso, o objetivo do presente estudo consiste em mostrar e discutir alguns entendimentos acerca da responsabilidade civil no trânsito, certificando a ideia de que o condutor do veículo, deverá ser responsabilizado, ainda que não exista culpa, para que a vítima não fique sem direito a qualquer reparação.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico. Por oportuno foram analisados materiais, como, livros, revistas, sites, legislações e etc.

O trabalho encontra-se estruturado por capítulos que buscaram ser elaborado a ponto de atingir o objetivo geral. Inicialmente tratou-se a respeito da responsabilidade civil, definição de conceitos e fundamentos, assim como foi importante conceituar a responsabilidade e responsabilidade civil; tratou-se da responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva e finalmente os pressupostos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal. No capítulo seguinte foi abordado a respeito da responsabilidade civil nos acidentes de trânsito; as principais causas dos acidentes e dano indenizável; a responsabilidade do condutor e de terceiros (proprietários, Estado, etc) e alguns julgados sobre responsabilidade civil em acidentes de trânsito..

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO E FUNDAMENTOS

A responsabilidade civil constitui um dos institutos centrais do Direito, seu principal objetivo consiste em assegurar a reparação de danos provocados a terceiros em decorrência de condutas ilícitas ou de situações previstas em lei. De modo geral, pode ser compreendida como o dever jurídico de reparar um prejuízo causado a alguém, restabelecendo, sempre que possível, o equilíbrio rompido pela ocorrência do dano. Assim, autores como Sílvio de Salvo Venosa, Pablo Stolze Gagliano e Sérgio Cavalieri Filho discorrem a respeito do conceito de responsabilidade e responsabilidade civil; a responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva e os pressupostos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL

A definição de responsabilidade, antes de tudo, pode ser extraída da origem etimológica da palavra. “O vocábulo responsabilidade origina-se do latim *respondere,* da raiz *spondeo* que era utilizada pelo direito romano para vincular o devedor a uma obrigação derivada de um acordo verbal”. Assim, Silvio de Salvo Venosa conceitua de forma bastante sucinta, quando afirma que “o termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso” (VENOSA, 2012, p. 1). Exemplificando, expõe o autor:

> A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por

> exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc (VENOSA, 2012, p. 4).

Responsabilidade, em outras palavras, traz a mente o termo compromisso assumido com um ato que se praticou ou vai se praticar. No caso de definir a figura do responsável, trata-se daquele indivíduo a quem se atribui determinada ação ou aquele que num determinado momento vai responder por ela. Exemplos no cotidiano podem ser relatados, o cozinheiro é o responsável pela elaboração do cardápio do dia, o técnico de futebol é o responsável por treinar a equipe e consequentemente monta-la para a partida, o empresário é responsável pela tomada de decisões, e assim por diante (MACIEL, 2022).

A responsabilidade civil trata da obrigação imposta àquele que causou algum dano a outrem de restaurar o bem danificado, de modo que ninguém sofra uma diminuição patrimonial a troco de nada. "A responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito" (ARAÚJO, 2018).

Zanolla e Viecili (2014, p. 625) resume e ao mesmo tempo aborda completamente a conceituação de responsabilidade civil, definindo-a como:

> A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

A responsabilidade civil tem papel de extrema importância na sociedade, principalmente porque consegue demonstrar o dever de indenizar os danos produzidos pelo sujeito que esteve infringindo a lei.

A doutrina comumente ao definir responsabilidade apresenta como elemento comum à conceituação de responsabilidade a ideia de que esta se estabelece enquanto uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico de natureza sucessiva, que consiste na imposição da assunção das consequências jurídicas de um determinado fato. Neste sentido destaca Gagliano:

> Responsabilidade, para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO, 2014 p. 47).

O autor Gagliano (2014) destaca ainda que há o princípio fundamental da proibição de ofender o fundamento básico para imposição jurídica da responsabilidade. Neste sentido há uma proibição geral à lesão consubstanciada na máxima neminem laedere, de Ulpiano. Ou seja, a liberdade dos indivíduos está garantida, em uma sociedade civilizada até o ponto em que não consubstancie-se em lesão de outrem.

Venosa (2012) destaca que em princípio, toda atividade que acarrete um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Quando uma pessoa seja ela física ou jurídica, causa dano, prejuízo ou deva arcar com consequências oriundas de ato, fato ou negócio danoso estaremos diante da responsabilidade. Realizando uma análise pessimista, toda atividade humana, pode acarretar o dever de indenizar.

Assim Venosa (2012) afirma que a responsabilidade civil busca restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social.

> No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor (VENOSA, 2012, p. 55).

No âmbito do direito privado é possível afirmar, a partir desta linha de raciocínio que a responsabilidade civil decorre de alguma violação de um interesse particular protegido pelo direito, o coloca o ofensor em uma posição de sujeição a um dever de compensação à vítima, que deve se consubstanciar na restituição do *status quo ante,* ou sendo isto impossível, em cada caso, fazer a compensação pecuniária.

2.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva, prevista no Art. 186 do Código Civil, precisa da comprovação da culpa ou dolo do agente. Em suma os elementos necessários para concretiza-la são: conduta (ação ou omissão); dano; nexo causal e culpa ou dolo.

A responsabilidade civil objetiva, que fundamenta-se na teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não exige prova de culpa. Em suma os elementos necessários para sua comprovação são: conduta; dano e nexo causal.

Neste ponto destaca-se que é elemento importante para o trabalho exposto a verificação da possibilidade e viabilidade da responsabilização objetiva em se é mais adequado à natureza do evento a aplicação da responsabilidade subjetiva e neste sentido enfrentar as implicações relacionadas à posição comportamental de cada sujeito envolvido no evento danoso. A responsabilidade civil subjetiva deriva da culpa ou do dolo. Neste sentido Gagliano destaca que:

> Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizara quando o agente causador do dano atuar com negligencia ou imperícia, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art. 159 do CC de 1916(“art. 159. aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”), regra geral mantida, com aperfeiçoamentos, pelo art. 186 do CC 2002(“art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar direito e

> causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito") (GAGLIANO, 2014, p. 57).

A citação indicada remete ainda, por meio dos dispositivos legais aos quais faz referência, identificar que a obrigação de reparar (indenizar) o dano é uma consequência jurídica que deriva da prática de um ato ou conduta ilícita, o que também se infere dos artigos o que não é propriamente uma inovação legislativa uma vez que a mesma derivação lógica dos arts. 1.518 a 1.532 do Código Civil de 1916, constantes de seu Título VII.

No entanto, como visto, casos há em que é dispensada a caracterização da culpa, o que se perfaz em responsabilidade civil objetiva. Gagliano destaca ainda que:

> [...] Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (GAGLIANO, 2014 p. 58-59).

A este respeito às teorias objetivas da responsabilidade civil a encaram como um dever de reparar derivado da assunção de riscos ao se decidir incidir em uma atividade potencialmente perigosa.

Neste sentido, ainda que não deixando de lado a regra geral da responsabilidade subjetiva o Código Civil de 2002, no parágrafo único do seu art. 927, ao estabelecer que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo o autor do dano implicar, por sua natureza, risco paro os direitos de outrem". tutelou a responsabilização objetiva (PAULA et al, 2023).

2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL

Para tratar acerca dos pressupostos da responsabilidade civil, é preciso ter um entendimento sobre o que o Código Civil Brasileiro de 2002 relata a respeito da conduta humana, em seu artigo 186, quando define as condutas humanas praticadas de forma ilícita, sendo elas executadas por ação ou omissão, imprudência ou negligência, que ao serem executadas acabam por violar e causar dano ao direito de outrem (SCHWARTZ, 2023).

Por outro lado, em seu artigo 187, o mesmo diploma acaba mostrando que cometerá ato ilícito aqueles que irem além de um exercício regular de um direito. E para arrematar, é do artigo 927, que surge a complementação das normas já mostradas, impondo àqueles que cometerem ato ilícito a obrigação de reparar os danos que foram causados, frisando em seu parágrafo único que não é necessária a comprovação de culpa quando a lei assim estabelecer ou quando a atividade exercida ocasionar risco ao direito alheio (SILVA, 2014).

A partir desse momento, destaca-se que os pressupostos da responsabilidade civil são: a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade.

A definição de conduta humana é resultado da ação humana que resulte na prática de uma ação. Se toda ação é decorrente de uma reação, quando esse ato causar dano a outrem, emerge imediatamente a responsabilidade, sendo a ação o fato gerador que institui a responsabilidade civil (QUEIROZ, 2021). Nas palavras de Cavalieri Filho (2014, p. 38) conduta é: "o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas."

No entendimento de Maria Helena Diniz, a ação consiste em um ato que constitui a responsabilidade civil, e esta surge na prática de um ato humano, podendo ser lícito ou ilícito dentre outras características:

> A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntario e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2015, p. 56).

Diante disso, a Responsabilidade Civil tem a capacidade de desdobrar-se de uma ação ou omissão, e na primeira consiste de uma conduta positiva, enquanto a segunda encontra-se intimamente relacioanda diretamente à existência de um dever jurídico de praticar determinado ato.

Para se fazer a composição de um determinado dano há necessidade da ocorrência, caso contrário, torna-se impossível a configuração da responsabilidade. Conforme Rui Stoco alerta, "exige-se a ocorrência de um dano, um prejuízo ou detrimento à vítima, posto que sem o dano o ato ilícito não assume relevância no campo da responsabilidade civil, tendo em vista que a obrigação de reparar só assume cogência quando 'aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem' (CC, art. 927)" (STOCO, 2007, p. 113).

Diante disso, como se pode perceber acima, o instituto da responsabilidade civil está ligado à ideia de que algo precisa ser reparado, ou seja, de restituir aquilo que foi, de maneira indevida, prejudicada na esfera do particular. Diante disso, tendo como base tal reparação em obrigação de indenizar, fica evidente que esta não pode se efetivar quando não há o que reparar.

Com o objetivo de esclarecer todas as dúvidas, o Código Civil de 2002 estabelece no seu art. 944 que "a indenização mede-se pela extensão do dano", do que se infere que: não havendo dano não há indenização.

A responsabilidade civil, em palavras mais simples e práticas, têm como foco principal a identificação e consequência do ato praticado, e não o próprio ato (como na responsabilidade penal, por exemplo). Assim, caso se pratique alguma conduta típica, mas que não tenha como resultado final algum dano, então o Estado não terá qualquer responsabilidade civil. Porém, se observado atentamente a prática de um ato lícito que cause dano proporciona a oportunidade de se configurar como a responsabilidade, como já visto anteriormente. O que se pretende dar ênfase, pois, é o *dano injusto* (TARTUCE, 2018).

Importante, nesse contexto, é relatar ou mensurar o que seria dano injusto ou indenizável. A jurisprudência dá o entendimento de que a indenização pode comportar tanto dano material, aquele que acaba atingindo o patrimônio do lesado, seja de forma direta ou indireta como também o dano moral.

O dano material, que ocorre diretamente no plano físico, aborda o dano emergente e o lucro cessante. O primeiro, "via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito" (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 97). Já o segundo consiste "na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, (...), como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado" (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 97).

Já o dano moral "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima" (VENOSA, 2008, p. 41). João Adilson Nunes Oliveira (2001, p. 132) aborda de maneira interessante o que se entende por *patrimônio moral* de um indivíduo:

> Devem ser considerados como danos morais as ofensas aos seguintes bens jurídicos, considerados por Limongi França: a vida, o corpo e suas partes individualmente consideradas, a higidez física e psíquica, a imagem, a voz, o cadáver, a locomoção, as liberdades em geral (expressão, culto, credo, etc.), a intimidade, os segredos (individuais e profissionais), a reputação (ou boa fama), o nome, a dignidade pessoal, a integridade moral.

Dessa forma, a jurisprudência já com bastante antecedência superou a discussão com relação ao respeito da necessidade ou não de reparar o abalo que a vítima sofreu depois do acidente no que diz respeito ao campo moral, o que resulta numa vitória sem dúvidas da tese da possibilidade, em acordo com o art. 5º, inciso V, da CF/88. Porém, não é qualquer abalo que necessite ser reparado de forma pecuniária (TARTUCE, 2018).

O entendimento que hoje vigora é de que o dano ensachador de responsabilidade, é mais que simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito. Neste sentido, cabe o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, que tece comentários sobre os limites necessários para se evitar uma verdadeira banalização do dano moral:

> Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou insensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 105).

A discussão em torno desse elemento "dano" ganha proporções maiores quando se coloca na frente da responsabilidade civil do Estado.

Ressalta-se, contudo, para concluir sobre esse elemento da responsabilidade civil, que quando se estiver diante de prejuízo provocado por ato ilícito do Estado, independentemente se houver um grande número de lesados e que os prejuízos sejam de pequena gravidade, fica estabelecido sempre, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade, o princípio da reparação de todos os danos.

O nexo de causalidade transforma-se na ligação entre os dois elementos acima mencionados, o sujeito ativo e o dano. Ou seja, nada mais é do que a constatação de que o efeito danoso teve origem na atuação de determinado sujeito. Caso não se configure o nexo de causalidade, não há necessidade de obrigação para indenizar, pois não há como ligar a conduta ao dano produzido (GONÇALVES, 2012).

Em outras palavras é essencial que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo que a vítima passa seja resultado desse ato, sem o quê a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato.

A oportunidade de registro de um evento é o resultado de uma série de atos que o antecederam. Assim, todos estes fatores são denominados "condições" e contribuem diretamente para que haja um efeito final coerente. Não se pode negar, portanto, que exista aquela condição imprescindível e específica, o que se conhece por "causa", pois é determinante para a culminação do resultado final. Na busca de sua identificação, utiliza-se a chamada *teoria da causalidade adequada*, que é abordada de maneira completa por Sérgio Cavalieri Filho:

> Não basta, como observa Antunes Varela, que o fato tenha sido, *em concreto,* uma condição *sine qua non* do prejuízo. É preciso, ainda, que o fato constitua, *em abstrato*, uma *causa adequada* do dano. Assim, prossegue o festejado Autor, se alguém retém *ilicitamente* uma pessoa que se aprestava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como *causa (jurídica) do dano* ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o fato ilícito. A idéia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de *causalidade* adequada entre *fato* e *dano* quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida (*Obrigações*, Forense, pp. 251-252) (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 73).

O nexo de causalidade ocorre somente quando dar-se-á, dentre as outras condições que estão no local do evento danoso, for a específica atuação considerada a causa para tanto. Além disso, ainda deve haver pelo menos, mesmo que pequena, uma ligação de possibilidade entre a ação e o resultado, pois, se este derivar daquele em razão de um fator absolutamente adverso, não se poderá atribuir responsabilidade à ação (GONÇALVES, 2012).

Entretanto, mesmo a causalidade, advenha da relação direta, ou seja, do fato gerador – dano; pode ocorrer desta se desenvolver de maneira diversa. Isto porque existem determinadas situações nas

quais o dano ocorrido somente acontece porque o agente poderia impedir o evento danoso. Nestes casos, o fato de não se ter mudado o curso dos acontecimentos é que acaba sendo a causalidade do resultado, conforme aponta, mais uma vez, Sérgio Cavalieri Filho:

> Ora, não impedir significa permitir que a causa opere. O omitente, portanto, coopera na realização do evento com uma condição negativa: ou deixando de se movimentar, ou não impedindo que o resultado se concretize. Responde por esse resultado não porque o causou com a omissão, mas porque não o impediu, realizando a conduta a que estava obrigado (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 88).

Pode ainda acontecer que o evento danoso seja provocado por alguém que não possui capacidade para responder por seus atos. Nesta situação, destaca-se, pois, outra relação, ou seja, aquela entre o acontecimento gerador do dano e a pessoa por ele responsável. Desta forma, o nexo de causalidade sempre será observado com a máxima atenção, principalmente quando, por ação comissiva, omissiva, ou ainda por uma relação de representação, o agente for o responsável pela causa que deu origem ao evento danoso.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

Destaca-se a princípio que a responsabilidade civil em acidentes de trânsito no Brasil fundamenta-se por meio do dever de indenizar danos materiais, morais ou estéticos provocado devido a ação ou omissão culposa, por meio de atos como negligência, imprudência ou imperícia. O proprietário do veículo acaba respondendo solidariamente pelos danos causados pelo condutor, sendo a reparação realizada de maneira integral, incluindo lucros cessantes, isso serve também para motoristas de aplicativo. A seguir foi discutido a respeito das principais causas dos acidentes e dano indenizável; responsabilidade do condutor e de terceiros (proprietários, Estado, etc) e alguns julgados sobre responsabilidade civil em acidentes de trânsito.

3.1 PRINCIPAIS CAUSAS DOS ACIDENTES E DANO INDENIZÁVEL

Os acidentes de trânsito não têm uma maneira específica de acontecer, podem ocorrer pelos mais variáveis e improváveis fatores que se constituem em fontes de responsabilidade civil.

> É de conhecimento de diversos segmentos sociais que existem condutores, passageiros e pedestres que têm sua conduta em perfeita sintonia com as normas jurídicas que ditam as regras de comportamento no trânsito. Infelizmente, as estatísticas mostram que mesmo obedecendo rigorosamente os deveres regulamentares do trânsito, sujeitam-se a ser personagem do enredo trágico de acidentes, muitas vezes brutais e cruéis (LOURENÇO, 2024, p. 1).

De um modo geral, praticamente todos os acidentes que ocorre no trânsito estão intimamente ligados a interferência humana. Em outras palavras a maioria ocorre devido à imprudência dos motoristas, ou seja, os acidentes ocorrem diariamente nas vias públicas porque os motoristas não

cumprem o que a lei ordena. A ingestão de álcool na direção, a obsessão pela velocidade, sono ao volante, distração, doença repentina, ultrapassagem precipitada, imperícia, são algumas das principais causas apresentadas nas estatísticas dos acidentes (DINIZ, 2015). Segundo o Atlas da acidentalidade do transporte brasileiro (2020), as 4 principais causas de acidentes de trânsito foram: 1. Falta de atenção; 2. Desobediência à sinalização; 3. Velocidade incompatível; 4. Ingestão de álcool.

Por outro lado, o condutor de um veículo automotor, assim como qualquer outro, está sujeito a provocar acidentes, mesmo obedecendo a todas as leis de trânsito rigorosamente, pois ele não pode controlar a direção ou a forma de reação do motorista que circula ao seu lado nas vias.

Em determinados casos, a culpa pode ser atribuída a outras partes envolvidas no acidente, como um pedestre que atravessou a rua sem observar corretamente a sinalização naquele momento ou um fabricante de veículos cujo produto apresentou defeitos mecânicos que ocasionaram o acidente. Em termos legais, a responsabilidade civil pode resultar em ações judiciais para determinar quem realmente será o responsável pelos danos causados e para exigir compensação financeira pelo prejuízo sofrido (GUIMARÃES, 2023).

O processo judicial para reparação dos danos causados em acidentes de trânsito precisa seguir algumas etapas para ser legal, as mesmas estão expostas no quadro abaixo:

Quadro 1. As etapas do processo judicial decorrente do acidente de trânsito

Registro da ocorrência	Em caso de acidente de trânsito, é importante que os envolvidos registrem a ocorrência junto às autoridades competentes, como a polícia e o órgão de trânsito responsável pela via.
Identificação da responsabilidade	A responsabilidade pelo acidente é analisada com base nas circunstâncias em que ele ocorreu, sendo que cada caso é analisado individualmente. É importante que os envolvidos colaborem com as autoridades para que se possa apurar a responsabilidade pelo acidente.
Comprovação dos danos	Para que a vítima possa pleitear a reparação dos danos sofridos, é preciso comprovar a extensão dos danos e os prejuízos financeiros que foram causados. Essa comprovação pode ser feita por meio de documentos, como recibos e notas fiscais, ou por meio de perícia médica e avaliação de especialistas.
Abertura de processo judicial	Caso não seja possível chegar a um acordo extrajudicial, a vítima pode ingressar com uma ação judicial para buscar a reparação dos danos. Nessa fase, é importante contar com o auxílio de um advogado especializado que poderá orientar quanto aos procedimentos necessários.
Julgamento	O processo é julgado pelo juiz responsável, que irá analisar as provas apresentadas e as argumentações das partes. O juiz pode determinar a reparação dos danos, estabelecendo um valor a ser pago pelo responsável pelo acidente.
Cumprimento da sentença	Caso a sentença determine a reparação dos danos, o responsável pelo acidente deverá efetuar o pagamento do valor determinado. Em caso de descumprimento, a vítima pode recorrer às medidas legais cabíveis para garantir o cumprimento da sentença

Fonte: Guimarães (2023)

Mesmo com todas as etapas bem distribuídas no quadro, é de suma importância ter consciência que a responsabilidade civil em acidentes de trânsito é uma questão que envolve alta complexidade e precisa ser analisada caso a caso.

De acordo com Freitas e Monte (2015), quando ocorre um acidente de trânsito que resulta em prejuízo para um indivíduo, pode surgir o dano indenizável, ou seja, o prejuízo que precisa ser reparado pelo responsável em decorrência do acidente provocado. No Direito Civil, o objetivo da indenização consiste em restituir, na medida do possível, a situação anterior ao dano sofrido pela vítima. Os danos indenizáveis podem ser classificados em diferentes categorias: danos materiais, danos morais, danos estéticos e lucros cessantes. O âmbito jurídico da responsabilidade civil não consiste em apenas fazer com que as vítimas sejam devidamente indenizadas, mas também em atuar como mecanismo de prevenção, incentivando uma maior prudência no trânsito.

3.2 RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR E DE TERCEIROS (PROPRIETÁRIOS, ESTADO, ETC)

Nos acidentes de trânsito, a responsabilidade civil pode acabar sendo repassada não somente para o condutor do veículo, mas também pode atingir terceiros que, direta ou indiretamente, contribuíram para a ocorrência do dano fosse concretizada. O ordenamento jurídico brasileiro aponta para diferentes hipóteses de responsabilização, levando sempre em consideração a conduta do agente, o nexo causal e o dano causado à vítima (SANTOS; NERES, 2022).

O condutor do veículo é, em regra, é visto como o ator principal dos danos decorrentes de acidentes de trânsito, especialmente quando sua conduta determina que foi um ato de negligência, imprudência ou imperícia. Nessas situações, aplica-se a responsabilidade civil baseada na culpa, prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem acaba caracterizando como ato ilícito. Entre os comportamentos que podem gerar responsabilidade do condutor, podem destacar os que ocorrem com mais frequência: dirigir em velocidade superior à permitida; conduzir o veículo sob efeito de álcool ou drogas; desrespeitar a sinalização de trânsito; utilizar celular ao volante; realizar ultrapassagens perigosas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Em relação ao proprietário do veículo, mesmo que ele não esteja no momento do acidente, ele pode ser responsabilizado pelos danos decorrentes, principalmente quando o veículo é conduzido por outra pessoa com sua autorização. Nessa situação, fica determinado que o proprietário assume os riscos decorrentes do uso do bem, podendo responder solidariamente pelos prejuízos causados. Essa responsabilidade pode ocorrer, na maioria das vezes, quando: o proprietário empresta o veículo a alguém que causa um acidente; o veículo é utilizado por funcionário no exercício de atividade profissional; foi configurado uma negligência na escolha da pessoa que irá conduzir o veículo, um exemplo claro é quando o veículo é emprestado para alguém menor de idade ou que não possua habilitação (TARTUCE, 2017).

Quando o acidente ocorre durante o exercício de atividade profissional, a empresa empregadora também pode ser responsabilizada pelos danos causados por seus funcionários. Isso ocorre porque é levado em consideração o princípio da responsabilidade por fato de terceiro, previsto no Código Civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

O Estado também pode ser responsabilizado por acidentes de trânsito nas mais variadas situações. Isso ocorre principalmente quando o acidente é provocado por causa de falhas na prestação de serviços públicos ou na infraestrutura viária. Entre os exemplos mais comuns estão: ausência ou deficiência de sinalização; buracos ou defeitos graves na via pública; falta de manutenção de rodovias; iluminação pública inadequada (SANTOS; NERES, 2022).

Portanto, a responsabilização em acidentes de trânsito não fica limitada somente ao condutor do veículo. É necessário que sejam levados em consideração as circunstâncias do caso concreto, outros sujeitos podem ser responsabilizados, como o proprietário do veículo, empregadores ou até mesmo o Estado.

3.3 JULGADOS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

Existem diversas situações e os mais variados julgados decorrentes de situações que ocorrem no dia-a-dia relacionados a responsabilidade civil nos casos de acidentes de trânsito brasileiro. A seguir, por exemplo, existe uma reparação decorrente de um acidente de trânsito:

> REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM CRUZAMENTO DOTADO DE SEMÁFORO. SINAL AMARELO INTERMITENTE, SEGUNDO A VERSÃO DO RÉU. MELHOR INTERPRETAÇÃO DOS FATOS QUE CAMINHA AO ENCONTRO DO PEDIDO INICIAL. DEVER DE RESSARCIMENTO CONFIGURADO.
> 1. As partes trafegavam em vias dotadas de semáforo, que, no momento dos fatos, segundo a versão do próprio réu, encontrava-se com sinal “amarelo intermitente”.
> 2. A alegação defensiva não vem em benefício do recorrente, já que na fl. 47, afirmou que o semáforo não estava em pleno funcionamento, ou seja, inoperante, conforme definição dada pelo julgador singular.
> 3. Por outro lado, o autor afirmou que o semáforo, no sentido em que transitava, estava com sinalização verde, sendo impositivo o reconhecimento de que o réu, pela versão que apresentou, deveria ter adotado as cautelas necessárias, não adentrando no cruzamento, sem a certeza de que poderia trafegar em segurança.
> 4. Ademais, incide a regra insculpida no artigo 29, III, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual tem preferência o veículo que trafega pela via da direita.
> 5. Danos materiais comprovados pelos orçamentos acostados, merecendo manutenção a sentença atacada.
> RECURSO IMPROVIDO.
> Processo: 71002899235 RS
> Relator(a): Fernanda Carravetta Vilande
> Julgamento: 09/02/2018
> Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal Cível
> Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2018

A jurisprudência supracitada acabou tendo seu recurso negado, ou seja, a relatora Fernanda Carravetta Vilande, com base em alguns fundamentos, e mesmo o réu recorrendo o voto da relatora foi

definido com essas palavras “deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da lei nº. 9.099/95”.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO COM SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, QUE NA OCASIÃO, INDICAVA SINAL INTERMITENTE (LUZ AMARELA PISCANTE), ENVOLVENDO AUTOMÓVEL PARTICULAR E VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS. PREMATURA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO RECONHECIDA. HIPÓTESE EM QUE EXISTE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE FATO, A ENSEJAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Uma vez estabelecida a controvérsia a respeito do fato principal e sendo insuficiente a prova produzida para o devido esclarecimento, impunha-se admitir a dilação probatória, notadamente a prova oral, máxime porque oportunamente requerida por ambas as partes. Assim, a realização do julgamento acabou por cercear o direito da parte à completa colheita das provas, o que determina o reconhecimento da nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, onde haverá de ser completada a instrução.
> Processo: APL 10013908720148260554 SP 1001390-87.2014.8.26.0554
> Relator(a): Antonio Rigolin
> Julgamento: 21/10/2019
> Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
> Publicação: 21/10/2019

Nesse caso o recurso foi aceito, o principal motivo foi a insuficiência dos elementos de prova, pois os elementos probatórios produzidos não foram suficientes para elucidar de forma adequada a discussão, pois não permitem formar segura conclusão. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro destaca o julgado a seguir:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Denunciação da lide à seguradora. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte autora e da parte ré. Controvérsia em relação à ocorrência do dano moral e estético, aos valores arbitrados a tais títulos, bem como ao valor do pensionamento imposto. Colisão entre veículo e motocicleta. Depoimento testemunhal afastando a tese de culpa exclusiva da vítima. Incapacidade permanente parcial na proporção de 70% com amputação de membro inferior. Em se tratando de responsabilidade objetiva da ré, não há que se perquirir a existência de culpa para a sua responsabilização, sendo certo que tal responsabilidade somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade, o que não ocorreu. Danos morais e estéticos caracterizados. Atentando-se para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para a grave extensão do dano, afigura-se razoável a majoração das verbas indenizatórias concedidas ao 1º autor para R$ 60.000,00 pelos danos morais e R$ 80.000,00 pelos danos estéticos, além da majoração para R$20.000,00 para a 2ª autora a título de danos morais. Confirmação do pensionamento vitalício, pois, também, vitaliciamente carregará o 1º autor as consequências provenientes do acidente ocorrido com o veículo da parte ré. Majoração do pensionamento do autor com base no valor de 1,5 salário mínimo mensal. Inclusão dentro na condenação de fornecimento da prótese requerida na inicial de todo o custo necessário ao bom desempenho e êxito na colocação da mesma. Responsabilidade solidária da seguradora, que encontra limite na apólice de seguro. Cláusula expressa descrevendo as coberturas contratadas. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. 0010215-51.2008.8.19.0066 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 13/06/2018 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

O acidente acima mencionado já mostra que no acidente houve enorme gravidade, tanto que foi necessária amputação do membro inferior, resultado da colisão entre veículo e motocicleta. Cavalieri Filho (2014), inclusive destaca que na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa averiguou a responsabilidade civil no que tange os elementos que envolvem um acidente de trânsito, ou seja, abordando a lei que ora protege o motorista, ora protege o pedestre, além da forma como é conduzida a indenização, por isso ilustrou-se algumas situações com jurisprudências.

Diante de um cenário que é rodeado de inúmeros acidentes de trânsito que impactam profundamente a vida das pessoas, pois além das sequelas dos acidentes, alguns geram óbitos, este estudo procurou a todo momento proporcionar uma compreensão abrangente dos aspectos legais envolvidos nesses eventos e explorar a relevância da responsabilidade civil como elemento fundamental na busca por justiça e equidade.

Um estudo dos pressupostos da responsabilidade civil, fundamentados no Código Civil Brasileiro de 2002, destacou toda a importância da conduta (ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade. Esses elementos são vistos como determinantes para se conseguir estabelecer de fato a responsabilidade legal em acidentes de trânsito, onde a conduta negligente, imprudente ou imperita pode ter como resultado final sérios danos materiais, lesões graves ou perda de vidas.

No que concerne à responsabilidade civil nos acidentes de trânsito, o estudo fez questão de destacar toda a complexidade que é enfrentada no cenário jurídico, onde as esferas contratual e extracontratual acabam desempenhando funções diferentes. A aplicação do dolo eventual em acidentes de trânsito trouxe à tona debates relacionados a natureza culposa desses eventos, influenciando a dosimetria da pena.

Em resumo, este estudo também fez questão de lançar luz sobre as nuances jurídicas que contemplam os acidentes de trânsito, destacando não somente os elementos legais, mas também a necessidade de considerar a dimensão ética e moral no processo de responsabilização. Em um cenário onde a busca por justiça e equidade é indispensável, a compreensão aprofundada desses temas soma diretamente para a construção de sociedades mais justas e seguras.

Os resultados alcançados mostraram que nos episódios de acidente de trânsito é indispensável a presença dos pressupostos pelo qual incide o direito de indenização. Como pode ser observado no desenvolvimento do trabalho, via de regra a responsabilidade civil em casos de acidente de trânsito é subjetiva, ou seja, para ocorrer a necessidade de qualquer ressarcimento é preciso que a culpa daquele que causou o dano seja comprovada.

ISSN: 2177-3246

Portanto, com base em todas as ponderações acerca da elaboração do presente trabalho acadêmico, através das pesquisas apresentadas, pode-se concluir que para possibilitar a possível responsabilidade civil decorrente dos casos de acidente de trânsito, é vital a presença dos elementos que configura determinado instituto, como por exemplo, a conduta humana, dano moral ou material, ligados pelo nexo de causalidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. A Responsabilidade Civil do Estado por Omissão e Suas Excludentes. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 69, jul./set. 2018.

Atlas da acidentalidade do transporte brasileiro (2020). Acesse o Atlas da Acidentalidade no Transporte Brasileiro. Disponível em: http://www.atlasacidentesnotransporte.com.br/. Acesso em: 01/03/2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CAVALIERI FILHO, S. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

FONSECA, Receba. Acidentes de trânsito no Brasil, um problema de saúde pública. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/acidentes-de-transito-no-brasil-um-problema-de-saude-publica/. Acesso em: 10/03/2025.

FREITAS, Rayra Pinheiro de; MONTE, Eriverton Resende. Responsabilidade civil e reparação de danos em acidentes de trânsito no direito brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. Colaboração de Rodolfo Pamplona Filho. 12. ed. rev. atual. São Paulo SP: Saraiva, /2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – Volume único. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v.4. 2012.

GUIMARÃES, Cintia. A responsabilidade civil em acidentes de trânsito e como funciona o processo judicial. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-em-acidentes-de-transito-e-como-funciona-o-processo-judicial/1765896340. Acesso em: 11/03/2026.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Apenas 54,6% dos adultos utilizavam cinto no banco de trás do carro em 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30659-apenas-54-6-dos-adultos-utilizavam-cinto-no-banco-de-tras-do-carro-em-2019. Acesso em: 10/03/2026.

LOURENÇO, Ruben Leonardo Nunes. Breves considerações sobre a responsabilidade civil no trânsito. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-a-responsabilidade-civil-no-transito,37128.html. Acesso em: 10/03/2025.

MACIEL, Aline Nunes. Os limites e responsabilidade civil do proprietário do veículo em razão de acidente ocorrido na direção de terceiro: um olhar pautado nas doutrinas e entendimentos jurisprudenciais. Artigo. Rio de Janeiro, 2022.

PAULA, Francinaldo Soares de, et al. Acidentes de trânsito e responsabilidade civil. Mostra de Iniciação Científica da UniEvangélica – Campus de Rubiataba, 2023.

QUEIROZ, Douglas Gomes. A responsabilidade civil e a reparação do dano decorrente de acidentes de trânsito. Artigo Científico. Goiânia-GO, 2021.

SANTOS, Elias Bruno de Almeida; NERES, Sinara Severo. Responsabilidade civil nos acidentes de trânsito. Artigo. Faculdade Capixaba de Nova Venécia – MULTIVIX, 2022.

SCHWARTZ, Daniele Rayara. Acidentes de trânsito e a responsabilidade civil*:* Uma análise sob a responsabilidade civil do condutor, do arrendante e o arrendatário do bem causador dos danos a terceiros. Trabalho de Conclusão de Curso. Blumenau, 2023.

SILVA, Meirison Fernandes da. A responsabilidade civil do município em acidentes de trânsito causados pela má conservação das vias. Monografia. Araguaína, 2016.

SILVA, Nelson Marques da. A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do estado por acidente de trânsito. Trabalho de Conclusão de Curso. Ituverava, 2014.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 7ª Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, São Paulo. 2007.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Improvido. Processo: 71002899235 RS. Relator: Fernanda Carravetta Vilande. Julgado em 09 fev. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 fev. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Provido. Processo: APL 10013908720148260554 SP 1001390-87.2014.8.26.0554. Relator: Antonio Rigolin. Julgado em 21 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 out. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Provimento parcial. Processo: 0010215-51.2008.8.19.0066. Relator: Peterson Barroso Simão. Julgado em 13 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 jun. 2018.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor: direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Editora Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, responsabilidade civil. 14. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: Responsabilidade Civil. 8 ed. são Paulo SP: Atlas, 2008.

ZANOLLA, Raquel; VIECILI, Mariza. A Responsabilidade Civil Decorrente do Abando Afetivo. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 625 645, 1º Trimestre de 2014.